

## Editorial

### Aprimoramento da Estrutura Normativa: a consolidação de normas do SUS e as atualizações do Decreto nº 12.002, de 2024

Enhancement of the Regulatory Framework: The Consolidation of SUS Standards and updates to Decree No. 12,002, of 2024

Mejora de la Estructura Normativa: La Consolidación de Normas del SUS y actualizaciones al Decreto N° 12.002, de 2024

#### Amanda Nunes Lopes Espiñeira Lemos<sup>1</sup>

Universidade de Brasília, Brasília, DF.

 <https://orcid.org/0000-0002-7114-4613>

 [amandaespineira@ccom.unb.br](mailto:amandaespineira@ccom.unb.br)

#### Sandra Mara Campos Alves<sup>2</sup>

Programa de Direito Sanitário, Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, DF, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0001-6171-4558>

 [smcalves@gmail.com](mailto:smcalves@gmail.com)

## Resumo

O processo de consolidação depende de uma boa redação e elaboração dos atos normativos e é consequência inerente do aprimoramento de normas. Nesse sentido, apresenta-se as inovações do Decreto n.º 12.002, de 2024, relativas à consolidação, que dizem respeito, sobretudo, à obrigatoriedade de manutenção da consolidação normativa por meio da realização de alteração da norma consolidada e de medidas periódicas de revisão dessas normas. Essa manutenção constante dos atos consolidados preserva a necessidade de melhoria normativa, essencial para garantir segurança jurídica, transparência no ambiente democrático e cumprir as determinações da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico voltadas para política regulatória. A saúde, como pioneira no processo de consolidação dos seus atos normativos infralegais, tem a vanguarda no aprimoramento de normas e deve ser exemplo para outros órgãos.

**Palavras-chave:** Normas Jurídicas; Direito à saúde; Regulação governamental.

## Abstract

The process of consolidation depends on good drafting and preparation of normative acts and is an inherent consequence of the improvement of regulations. In this regard, the innovations of Decree No. 12,002 of 2024 concerning Consolidation are presented, which mainly pertain to the mandatory maintenance of normative consolidation through amendments to the consolidated norms and periodic reviews of these norms. This constant maintenance of consolidated acts preserves the need for regulatory improvement, which is essential to ensure legal certainty, transparency in the democratic environment, and compliance with OECD regulatory policy directives. The health sector, as a pioneer

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil; Assessora legislativa/CNE, Câmara dos Deputados, Brasília, DF, Brasil.

<sup>2</sup> Doutora em Saúde Coletiva, Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil; Pesquisadora e Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, Brasil.

in the consolidation of its infralegal normative acts, leads in the improvement of regulations and should serve as an example for other bodies.

**Keywords:** Enacted Statutes; Right to Health; Government Regulation.

## Resumen

El proceso de consolidación depende de una buena redacción y elaboración de los actos normativos y es una consecuencia inherente de la mejora de las normas. En este sentido, se presentan las innovaciones del Decreto n.º 12.002 de 2024 relativas a la Consolidación, que se refieren principalmente a la obligatoriedad de mantener la consolidación normativa mediante la realización de modificaciones a la norma consolidada y de medidas periódicas de revisión de estas normas. Este mantenimiento constante de los actos consolidados preserva la necesidad de mejora normativa, esencial para garantizar seguridad jurídica, transparencia en el ambiente democrático y cumplir con las determinaciones de la OCDE dirigidas a la política regulatoria. La salud, como pionera en el proceso de consolidación de sus actos normativos infralegales, está a la vanguardia en la mejora de las normas y debe ser un ejemplo para otros órganos.

**Palabras-Claves:** Normas jurídicas; Derecho a la Salud; Regulación Gubernamental.

A Constituição Federal de 1988<sup>(1)</sup> dispõe sobre o processo legislativo e a elaboração normativa como função premente do Poder Legislativo. Em seu artigo 59, trata dos tipos de normas a serem elaboradas e o parágrafo único prevê que Lei complementar (LC) disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, a noção de consolidação de normas é tratada constitucionalmente, delegando à LC suas especificidades. A Lei Complementar n.º 95, de 1998<sup>(2)</sup>, veio, então, para cumprir a determinação constitucional e dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e outros atos normativos. Trata-se da norma guia principal para elaboração normativa.

O artigo 13, parágrafo 1º da LC 95, de 1998, estabelece o conceito legal de consolidação compreendida como o processo de “[...] integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”<sup>(2)</sup>.

Esse arco normativo foi a base para o processo inédito de consolidação das portarias do Gabinete do Ministro da Saúde, publicadas de 1990-2017, e que resultou em seis portarias temáticas de consolidação. Esse processo foi realizado no âmbito do projeto SUSLegis, coordenado pelo do Programa de Direito Sanitário/Fiocruz<sup>(3)</sup>.

Apenas em 2017, foi publicado o Decreto n.º 9.191, de 01 de novembro de 2017, que veio estabelecer as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Seria uma espécie de decreto regulamentador da LC 95, de 1998. Em seguida, houve a edição do Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019, que também dispunha sobre a revisão e a consolidação de atos normativos inferiores a decreto.

Ambos os Decretos, de 2017 e de 2019, foram revogados pelo Decreto n.º 12.002, de 2024, que entrou em vigência em 1º de junho e que estabeleceu novos parâmetros para a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos. Destaca-se a inovação do Decreto n.º 12.002, de 2024<sup>(4)</sup>, no que diz respeito ao tema da consolidação com a previsão de uma seção específica sobre o tema aplicada aos atos normativos inferiores a decreto.

A seção aborda a competência para revisar e consolidar esses atos, estabelecendo que, em regra geral, essa competência é do órgão ou entidade que editou o ato. Trata ainda da revogação de ato normativo conjunto e sobre futuras revisões e consolidações. Neste último assunto prevê a obrigatoriedade de manutenção da consolidação normativa por meio da realização de alteração da norma consolidada cada vez que novo ato com temática aderente a ela for editado. O novo Decreto dispõe, por fim, sobre a necessidade de medidas periódicas de revisão e consolidação normativa, na forma estabelecida em plano de trabalho de cada órgão ou entidade.

A agenda política de melhoria regulatória é uma recomendação da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE desde 2012 e o esforço do Brasil em compor este foro impõe aprimoramentos na sua estrutura normativa<sup>(5)</sup>. Nesse contexto, o aprimoramento dos processos de consolidação normativa é relevante, vez que a principal função da consolidação é a “garantia institucional do princípio da segurança jurídica, revelada por suas características de norma singular de atualização contínua e permanente de sistemas normativos”<sup>(6)</sup>.

O aprimoramento com a edição de novas normas sobre a elaboração normativa, como o Decreto n.º 12.002, de 2024, indica o Estado brasileiro em busca de um aperfeiçoamento de seu arcabouço jurídico. E o processo contínuo de revisão de normas que este novo Decreto indica deve ser um esforço coletivo dos diversos órgãos e entidades do Poder Público, tendo a saúde como exemplo diante da sua posição vanguardista.

## Referências

1. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Casa Civil. 1988 [citado em 14 jun. 2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
2. Brasil. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Presidência da República. Casa Civil. 1998 [citado em 14 jun. 2024] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)
3. Santos AO, Aranha MI, Delduque MC, Alves SMC (org). Consolidação, Simplificação e Revisão do arco normativo infralegal da saúde: um projeto, muitas vozes. Brasília, DF: CONASS, 2024.
4. Brasil. Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024. Presidência da República. Casa Civil. 2024 [citado em 14 jun. 2024] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/decreto/d12002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/decreto/d12002.htm)
5. Salinas N, Gomes L. A Adesão do Brasil à OCDE e seus efeitos sobre a política regulatória brasileira. Regulação em Números. FGV Direito Rio [Internet]. [citado em 14 jun. 2024] Disponível em: <https://regulacaomnumeros-direitorio.fgv.br/post/adesao-do-brasil-ocde-e-seus-efeitos-sobre-politica-regulatoria-brasileira>
6. Aranha MI, Lima JAO. Consolidação de atos normativos: a especificidade da técnica legislativa e a consolidação do Sistema Único de Saúde. Cad. Ibero Am. Direito Sanit. [Internet] 2021 [citado em 10 de jun. de 2024]; 10(Suplemento): 32-52. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/840>

## Como citar

Lemos ANLE, Alves SMC. Aprimoramento da Estrutura Normativa: A Consolidação de Normas do SUS e as atualizações do Decreto nº 12.002, de 2024. 2024 abr./jun.;13(2):08-10  
<https://doi.org/10.17566/ciads.v13i2.1270>

## Copyright

(c) 2024 Amanda Nunes Lopes Espiñeira Lemos, Sandra Mara Campos Alves.

